



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

EMENDA nº 02 ao PLL 184/17 - PROC. 1581/17

Art 1º Altera inciso I, IX, do art. 4º conforme segue:

Art. 4º Para fins desta Lei, entende-se por:

I – acordo setorial o ato de natureza contratual firmado entre o Poder Público e os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, associações e cooperativas de catadores que fazem a gestão das unidades de triagem, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

IX – o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda, promotor de cidadania e fomentador do setor de reciclagem popular;

Art. 2º Suprime § 1º do Art. 7.

Art. 3º Suprime § 2 do Art. 7.

Art. 4º Altera texto do inciso XIII do art. 12. conforme segue:

XIII – mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego, trabalho associado e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

Art. 5º Inclui o parágrafo 3º no art. 28 e renumera os seguintes:

§3º Para a implantação da logística reversa de produtos eletroeletrônicos e seus componentes, bem como das embalagens em geral, incisos V e IV deste artigo, deverá ser priorizada a contratação de associações e cooperativas de catadores.

Art 6º. Altera o parágrafo 4º no art. 28, como segue:

§4º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o Poder Público e a iniciativa privada, cabe a fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos referidos nos incisos I, II, III, IV e VII e no § primeiro deste artigo, tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo entre outras medidas:

Art. 7º. Altera o parágrafo 8º. do art. 28, como segue:

§9º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade, os quais deverão disponibilizar as informações à comunidade através dos portais e/ou sistemas de transparência de informações oficiais, em âmbito municipal, estadual, federal.

Art. 8º altera o inciso II, e § 1º. do art. 29, como segue:

II - estabelecer, ampliar e manter o sistema de coleta seletiva popular.

§ 1º. Para o cumprimento do disposto nos incs. I a IV do caput deste artigo, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, incluindo a manutenção e ampliação da infraestrutura e o investimento de novas tecnologias, bem como a sua contratação com o devido pagamento pelos serviços prestados.

Art. 9º Altera os incisos V e VIII do artigo 35, como segue:

V – estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa dando prioridade a inclusão de cooperativas e outras formas de associação de catadores de baixa renda;

VIII – desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados à melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, dando prioridade de inclusão às cooperativas e outras formas associativas de catadores de baixa renda.

Art. 10 Suprime o artigo 38, renumerando os demais.

Art. 11. Altera o inciso III, e suprime os parágrafos 1º e 2º do Art. 40, como segue:

III – queima e/ou reaproveitamento energético dos resíduos recicláveis secos;

JUSTIFICATIVA

De plenário.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Araújo, Vereador(a)**, em 07/04/2021, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0222264** e o código CRC **387D8D7C**.